



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901050/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3401-001.782 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Pedido de Compensação
Recorrente Fundação Celesc de Seguridade Social
Recorrida DRJ/Florianópolis - SC

Assunto: COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. VERDADE MATERIAL.

Comprovada a existência de crédito, o pedido da contribuinte deve ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Odassi Guerzoni Filho e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento transmitido por Dcomp, em decorrência de pagamento indevido ou a maior, a título de COFINS.

A DRF em Florianópolis/SC indeferiu o pedido por despacho decisório eletrônico em razão de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados em PER/Dcomp.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade/Impugnação, alegando tão somente que é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos com autonomia administrativa e financeira; e que deixou de retificar a DCTF nos períodos informados, o que ocasionou o despacho decisório, mas que tomou tal providência no sentido de solucionar a diferença apresentada.

A DRJ em Florianópolis/SC manteve a decisão da DRF, prolatando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ e interpôs Recurso Voluntário.

Submetido ao CARF, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, fls. 64/65, nos seguintes termos:

“Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho a conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;*
- b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;*
- c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;*

d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.”

A DRF em Santa Catarina respondeu, respectivamente, aos quesitos formulados pelo CARF, fls 72/:

1. À época do Despacho Decisório o crédito era improcedente, pois passou a existir com a retificação da DCTF, motivada pela não-homologação da compensação. O valor do crédito corresponderia à diferença entre o débito indicado na DCTF antes da não-homologação da Dcomp e o valor informado na retificadora;
2. Após a retificação da DCTF, a diferença ficou “desvinculada” e, através de consulta ao sistema SIEF, verificou-se não haver outras Dcomp que tenham utilizado como crédito alguma parcela do DARF;
3. A alocação dos R\$ 11.863,91 do débito compensado na Dcomp indica que o valor é suficiente para a compensação declarada.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência e manifestou-se, às fls. 75/78:

1. O relatório da delegacia de origem confirmou a existência do crédito e em valor suficiente para a compensação, além de ter informado que o crédito não foi utilizado em outra Declaração de Compensação;
2. Reconhecido o direito através da diligência, a decisão que negou a homologação não pode subsistir;

Ao final, reitera o pedido para que o Recurso Voluntário seja acolhido e a decisão, reformada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente é imperativo esclarecer que este processo foi apreciado originalmente pela 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta Terceira Seção do CARF. Após a realização de diligência e devolução dos autos, o processo foi distribuído para esta 1ª Turma Ordinária, para este Conselheiro.

Ultrapassado esse esclarecimento, passa-se à análise do caso.

Como verificado pelo relatório, o cerne da questão consiste na existência ou não do crédito tributário utilizado na compensação.

A perícia constatou que a Contribuinte protocolou o pedido de compensação com base em um DCTF, o qual levou a equipe fiscal concluir pela inexistência do crédito requerido. Após a emissão do despacho decisório, a Recorrente retificou o DCTF e, após a retificação, constatou-se a existência de crédito suficiente para compensar o valor declarado no pedido de compensação.

Muito embora a existência do crédito seja inequívoca, pois constatada em diligência pericial, deve-se analisar outra questão, qual seja: a retificação do DCTF após o despacho decisório.

É certo que o § 1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação da declaração deve ocorrer antes da notificação do lançamento. Como a declaração de compensação é confissão de dívida, nos termos §6º, do art.74, da Lei nº 9.430/96, o lançamento, no caso, seria a homologação por meio do despacho decisório, ou seja, a Recorrente deveria apresentar a retificação antes da emissão do despacho decisório. Não obstante, entendo que essa regra deve ser flexibilizada, pois ela busca inibir erros dolosos na declaração, com o fim de ludibriar o fisco.

No caso em tela, verifica-se que o erro na declaração excluiu os créditos da Recorrente, e não os do fisco, o que evidencia a falta de vontade de fraudar a arrecadação. Além disso, a processo administrativo deve prezar pela verdade material e uma vez constatada, por diligência, a existência de crédito em favor da Recorrente, não se pode indeferir-los, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Diante dessas considerações, deve ser reconhecido o direito creditório e homologada as compensações efetuadas.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo o direito creditório da Recorrente e homologando integralmente a compensação objeto do presente processo.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/05/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 25/05/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10983.901050/2008-17
Acórdão n.º **3401-001.782**

S3-C4T1
Fl. 110

CÓPIA